



EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

Os serviços funerários são qualificados como serviço público e, nessa condição, a sua execução pode ser feita diretamente pelo município ou pode ser delegada a particulares, sob regime de concessão ou permissão, antecedido de licitação.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Em geral, as leis municipais prevêm a utilização do instituto da permissão para a outorga da execução de serviços funerários a particulares.

A doutrina administrativista afirma que a outorga de permissão para a exploração de serviço público possui natureza jurídica de ato discricionário, ou seja, trata-se de uma liberalidade da administração, dependente de um juízo de conveniência e oportunidade. [1]

Portanto, os particulares não têm direito subjetivo à exploração do serviço. O município não está obrigado a delegar-lhes a execução da atividade e tampouco poderá ser compelido a abrir qualquer procedimento licitatório.

O município detém a competência privativa para legislar a respeito dos serviços funerários locais (art. 30, inciso I, CF), podendo condicionar e limitar o exercício da atividade.

Confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito do assunto:

Processo:	142537400
Origem:	SARANDI - VARA UNICA
Número do Acórdão:	10725
Decisão:	Unânime
Órgão Julgador:	5a. CAMARA CIVEL
Relator:	ANTONIO GOMES DA SILVA

Data de Julgamento:	Julg: 07/10/2003
----------------------------	------------------

DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CAMARA CIVEL, DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA CASSAR A LIMINAR CONCEDIDA NA CAUTELAR INOMINADA N. 301/03. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - EMPRESA DE PLANOS E CONVENIOS FUNERARIOS - PERMISSAO PARA ESCOLHA DA FUNERARIA QUE MELHOR APROUVER - DECRETO MUNICIPAL N. 342/98, QUE REGULAMEN TOU O SISTEMA DE RODIZIO DO PLANTAO FUNERARIO LOCAL - DELEGACAO DE SERVICIO PUBLICO DE COMPETENCIA DO PREFEITO MUNICIPAL - PRESUNCAO DE LEGALIDADE DO ATO DISCRICIONARIO - DECISAO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. SENDO LEGITIMO O INTERESSE DO MUNICIPIO, NO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA, EM CONDICIONAR E DELIMITAR O EXERCICIO DA ATIVIDADE DAS PERMISSIONARIAS, FISCALIZANDO E REGULAMENTANDO O FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS FUNERARIOS NO RESGUARDO DO INTERESSE DA COLETIVIDADE, INCABIVEL A CONCESSAO DE LIMINAR, PERMITINDO A ESCOLHA PELA AGRAVANTE DA FUNERARIA QUE DESEJAR PARA ATENDER A SEUS ASSOCIADOS, INDEPENDENTEMENTE DA ESCALA DE PLANTOES DO MUNICIPIO.

Processo:	126187400
Origem:	MARINGA - 6a. VARA CIVEL
Número do Acórdão:	1285
Decisão:	Unânime
Órgão Julgador:	8ª CAMARA CIVEL
Relator:	IVAN BORTOLETO
Data de Julgamento:	Julg: 10/02/2003

DECISAO: DECIDE O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR SUA OITAVA CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTARIO PARA DENEGAR A SEGURANCA, REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA. EMENTA: APELACAO CIVEL E REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANCA - PERMISSIONARIAS DE SERVICOS FUNERARIOS DO MUNICIPIO DE MARINGA - IMPUGNACAO AO DECRETO MUNICIPAL N. 058/2001, QUE REGULAMEN TOU O "SISTEMA DE RODIZIO" DO PLANTAO FUNERARIO LOCAL - ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS - CABIMENTO DO "WRIT" - DELEGACAO DE SERVICIO PUBLICO DE COMPETENCIA DO PREFEITO MUNICIPAL - LEGALIDADE DO ATO DISCRICIONARIO QUE LIMITOU A PARTICIPACAO DO "GRUPO ECONOMICO" IMPETRANTE NA ESCALA DE RODIZIO - INEXISTENCIA DE VIOLACAO A DIREITO LIQUIDO E CERTO. SENTENCA REFORMADA. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTARIO PROVIDOS. 1. O DECRETO MUNICIPAL N. 058/2001, BAIXADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGA, NAO PRODUZIU APENAS EFEITO NORMATIVO E GENERICO, MAS EFEITOS CONCRETOS, RAZAO PELA QUAL E PASSIVEL DE ATAQUE PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANCA. 2. DESDE QUE O FAÇA POR AUTORIDADE COMPETENTE, O PODER PUBLICO PODE A QUALQUER TEMPO MODIFICAR AS CONDICOES INICIAIS DO TERMO DE PERMISSAO DE EXPLORACAO DE SERVICOS PUBLICOS, OU ATE MESMO

REVOGAR A PERMISSAO, SEM POSSIBILIDADE DE OPOSICAO DO PERMISSIONARIO, SALVO NOS CASOS DE FLAGRANTE ABUSO DE PODER OU DESVIO DE FINALIDADE DA ADMINISTRACAO. 3. CONFESSANDO AS 03 (TRES) IMPETRANTES SEREM PARTICIPANTES DO MESMO "GRUPO ECONOMICO", E SENDO APENAS 09 (NOVE) AS CONCESSIONARIAS DE SERVICOS FUNERARIOS DO MUNICIPIO, E OBVIA A PRATICA DE ACAO TENDENTE A DOMINAR OU CONTROLAR PARCELA SUBSTANCIAL DO MERCADO, PRATICA ECONOMICA ILEGAL, E QUE NAO PODE SER TOLERADA, MAXIME QUANDO PRATICADA POR EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE SERVICOS PUBLICOS. 4. ESTANDO O PREFEITO MUNICIPAL LEGITIMADO, NO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA, A CONDICIONAR E DELIMITAR O EXERCICIO DA ATIVIDADE DAS PERMISSIONARIAS, FISCALIZANDO E REGULAMENTANDO O FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS FUNERARIOS NO RESGUARDO DO INTERESSE DA COLETIVIDADE, NAO SE PODE REPUTAR CAPAZ DE VIOLAR DIREITO LIQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES AO LIVRE EXERCICIO DA ATIVIDADE ECONOMICA LICITA, O ATO POR ELE BAIXADO, PELO QUAL APENAS FEZ REGULAMENTAR O "SISTEMA DE RODIZIO" DAS PRESTADORAS LOCAIS DE SERVICOS FUNERARIOS.

Processo:	000001269
Origem:	GUAIRA - VARA CIVEL
Número do Acórdão:	4175
Decisão:	
Órgão Julgador:	4a. CAMARA CIVEL
Relator:	RONALD ACCIOLY
Data de Julgamento:	Julg: 25/03/1987

SERVICO FUNERARIO - NATUREZA DE SERVICIO PUBLICO - COMPETENCIA MUNICIPAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALVARA PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA FUNERARIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE JA EXISTIA, NA LOCALIDADE, OUTRA EMPRESA COM CONCESSAO, EXCLUSIVA, PARA AQUELES SERVICOS - ATO LEGAL - MANDADO DE SEGURANCA DENEGADO - APELACAO NAO PROVIDA. TODOS OS SERVICOS FUNERARIOS, DADO O INTERESSE PUBLICO, ESTAO AFETOS A MUNICIPALIDADE. ESTES SERVICOS, ATRAVES LICITACAO PODEM SER DELEGADOS A PARTICULARES, COM OU SEM EXCLUSIVIDADE.

NOTAS:

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 680.